Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.05, 2023
ISSN 2675-4312

O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

THE FUNDAMENTAL DUTY OF PROTECTION TO CHILDREN AND ADOLESCENTS AND DISMISSAL OF FAMILY POWER

Thaís Denoni da Silva

Bacharel em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: thaisdenoni@hotmail.com

Suelen Agum dos Reis

Mestra, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: suelenagum@gmail.com

Resumo: O presente artigo visa elaborar um estudo acerca do dever fundamental dos pais de proteção à criança e ao adolescente e as possibilidades que levam à destituição do poder familiar após o não cumprimento da obrigação dos genitores. Dessa forma, foi realizado um estudo bibliográfico para a apresentação e análise dos conceitos de dever fundamental e destituição do poder familiar. Ademais, utilizou-se de artigos de legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, voltados para o dever do poder familiar para com os menores na busca de descrever o fundamento jurídico dessa imposição. Os resultados mostraram que a proteção à criança e adolescente é um dever fundamental, uma vez que está previsto na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 227 e 229, de modo que o seu descumprimento acarreta na destituição do poder familiar.

Palavras-chave: Dever Fundamental; Criança e Adolescente; Poder Familiar; Destituição do Poder Familiar.

Abstract: This article aims to elaborate a study of the parents' foundation of protection for children and adolescents and as possibilities that lead to the dismissal of family duty after non-fulfillment of the parents' obligation. Thus, a bibliographical study was carried out for the presentation and analysis of the concepts of fundamental duty and removal of family power. Furthermore, articles of specific legislation were used, such as the Statute of Children and Adolescents and the Civil Code, aimed at the duty of family power towards minors in the search for a description of the legal basis for this imposition. The harmful results that the protection of children and adolescents is a fundamental duty, since it is provided for in the Federal Constitution of 1988 in its articles 227 and 229, so that its non-compliance leads to the removal of family power.

Keywords: Fundamental Duty, Child and Adolescents, Family Power, Dismissal of Family Power.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a considerar como dever da família, da sociedade e do Estado a garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária a toda criança e adolescente, conforme art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, em 13 de Julho de 1990 foi publicada a Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990) que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) com a finalidade de elencar os direitos e de garantir a promoção das benesses firmadas na CF/88. Dessa forma, o Estatuto, em seu art. 22 preconiza que é inerente aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

Ao se analisar o histórico de direitos dos menores percebe-se um rol cada vez mais extenso de deveres em relação aos cuidados dos genitores para com os infantes. Para isso, é dedicada à Justiça a determinação de sanções quando os direitos das crianças não são respeitados.

Desse modo, surge o seguinte questionamento, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, em que medida a destituição do poder familiar é adequada no caso de descumprimento do dever fundamental de proteção dos pais ou responsáveis aos menores?

A pesquisa possui como objetivos a compreensão dos principais conceitos relacionados ao dever fundamental de proteção dos pais perante a criança e o adolescente e a identificação dos requisitos e parâmetros previstos na legislação que determinam a destituição do poder familiar após o não cumprimento desses deveres.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho consistiu em pesquisa de natureza bibliográfica, por meio de obras publicadas e relacionadas ao assunto, bem como em legislações pertinentes sobre o tema.

O relatório anual de 2019 do Disque 100, plataforma de denúncias do governo federal, sendo conhecido por Disque Direitos Humanos, aponta que as crianças e adolescentes são os grupos mais vulneráveis em relação às violações de direitos humanos, representando, aproximadamente, 55% do total das queixas registradas naquele ano (HUMANOS, 2019).

Ademais, o relatório indica as infrações dominantes sofridas por essa classe, sendo elas a negligência, violência psicológica, física, sexual, institucional, e exploração do trabalho (HUMANOS, 2019). Ainda temos, que 52% das violações aconteceram dentro da casa da vítima, e que a maioria das transgressões acontecem por pessoas próximas ao convívio familiar dos menores, sendo que pai e mãe aparecem em 58% das acusações (HUMANOS, 2019).

Portanto, as questões apresentadas pautam-se na hipótese de que há pais que não cumprem com o seu dever fundamental, negligenciando-os, mesmo com o o art. 5º do ECRIAD, preconizando que :

> nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Desta forma destaca-se a relevância de se investigar e refletir sobre quais são os deveres fundamentais dos pais em relação aos seus filhos, bem como os caminhos que levam à destituição do poder familiar.

O trabalho foi dividido em três partes, de modo que na primeira parte foi tratado sobre o dever fundamental, seu conceito e fundamento jurídico; na segunda foi abordado o tema sobre o dever fundamental de proteção à criança e ao adolescente, descrevendo as características e as formas desse dever; e na última parte se discute sobre a destituição familiar como medida pelo não cumprimento do dever dos genitores perante seus filhos.

1 DO DEVER FUNDAMENTAL

Os deveres fundamentais geralmente estão previstos nos textos das Constituições, mas em um número muito menor se comparado aos direitos fundamentais (PEDRA, 2013, p. 281). Isso se deve, ao fator histórico e geopolítico para o desenvolvimento das Cartas Constitucionais Modernas, pois estas são um produto dos movimentos de superação de regimes autoritários (PEDRA, 2013, p. 281).

Como exemplo, podemos citar a Constituição de 1988 que surgiu após a ditadura militar, garantindo um rol extenso de direitos e possuindo pouca abordagem de deveres (PEDRA, 2013, p. 282). Além disso, há a ideia de que os deveres são a formulação inversa dos direitos, ou como o lado oculto destes (LYRA e *et al*, 2019, p.10), como se a existência de algum dever impedisse a efetivação daqueles.

Entretanto, cabe ressaltar que tanto as declarações de direitos, quanto as de deveres partem do mesmo ponto que é a dignidade da pessoa humana. Existindo, apenas, a diferença de que ocorreu um crescimento exponencial sobre direitos, enquanto os deveres foram menosprezados (LYRA e *et al*, 2019, p.4).

Ademais, "há uma íntima ligação entre o reconhecimento dos deveres e a concretização dos direitos fundamentais de todas as gerações – ou dimensões" (PEDRA, 2014, p. 08). Ou seja, os deveres fundamentais promovem a proteção dos direitos fundamentais, de modo que em alguns casos a efetivação destes dependem diretamente da realização daqueles.

Para entendermos o conceito de dever fundamental podemos nos valer da seguinte definição:

> "Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais." (GONÇALVES e *et al*. 2013, p.92).

Segundo Nabais (2002, p. 16), o fundamento jurídico dos deveres fundamentais reside na sua previsão constitucional. Seguindo a ideia de Nabais, temos as características dos deveres fundamentais apresentadas por Martinez, sendo a primeira delas marcada pela independência entre o dever jurídico e a existência, ou não, de um contato prévio com a dimensão moral.

A segunda característica consiste que o dever em questão deve pertencer a uma norma do ordenamento jurídico vigente, e por fim, os deveres podem trazer consigo, ou não, uma sanção em caso de inadimplemento (MARTINEZ, 1986, p.335)..

O pensamento de Martinez sobre a aplicação ou não de uma sanção em caso de não cumprimento de um dever perpetua até os dia de hoje refletindo em autores como Marques e Fabriz , segundo os quais:

> As consequências em relação ao descumprimento de um dever podem existir ou não. Ao prescrever uma conduta humana como devida, a ordem jurídica pode estabelecer quanto à sua observância ou inobservância um determinado tipo de consequência: uma vantagem ou desvantagem; ou não as estabelecer. Assim, não se procura analisar que razões ou motivos levam um indivíduo a cumprir ou não um dever jurídico, e sim que consequências podem advir do descumprimento. Trata-se do princípio retributivo. (MARQUES E FABRIZ, 2013, p. 06).

Entretanto, para a aplicação de uma sanção por inexecução de um dever, será necessário a regulamentação legislativa, pois essas sanções não estão presentes nos textos constitucionais. Cabe esclarecer que mesmo que não haja o emprego de

sanção em caso de descumprimento, poderá haver consequências jurídicas. Dessa forma, os próximos capítulos explicarão o dever fundamental dos pais de proteção à criança e ao adolescente, bem como as medidas que levam à imposição da destituição do poder familiar.

2 DA CLASSIFICAÇÃO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Neste momento, cabe diferenciar a definição de criança e adolescente, segundo o ECRIAD que em seu art. 2º define a criança como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, de forma, que a maior idade será atingida aos 18 anos.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, as pessoas passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, sendo ratificada por 193 países. Seguindo a mesma linha de garantias, em 20 de novembro de 1959 é proclamada a Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC) reconhecida pelo Brasil, por meio do art. 84, inciso XXI, da Constituição Federal da República de 1988. Desse modo, a DUDC em seu Princípio 9, diz que "A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração (...)".

É de acordo com esse princípio que surge o fundamento jurídico constitucional do dever fundamental de proteção à criança e ao adolescente, residindo no art. 227 da CF, fundado na tríplice-responsabilidade entre Estado, família e sociedade, segundo o qual:

> "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988).

O ECRIAD garantiu em seus artigos o modo de efetivação desses direitos. Desse modo, o direito à vida e à saúde estão dispostos nos arts. 7º a 14, seguido pelos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade em seus arts. 15 a 18-B, posteriormente o direito à convivência familiar e comunitária está elencando em seus arts. 19 a 52-D. E subsequentemente estão os direitos à educação, à cultura, ao esporte e lazer em

seus arts. 53 a 59, e por fim o direito à profissionalização e à proteção no trabalho em seus arts. 60 a 69.

Dessa maneira, temos que o cuidado com a preservação da saúde dos filhos é uma obrigação parental, intimamente ligada aos direitos fundamentais à vida e integridade física. Sendo que o fornecimento das demandas de saúde poderão ser feitos de maneira privada, com os planos particulares de saúde, ou por meio público com o Sistema Único de Saúde, medidas que serão tomadas a depender da condição financeira dos familiares.

Entretanto, uma das formas que evidenciam a imprudência dos genitores para com os seus filhos é a escusa religiosa para a negativa de tratamento médico. Em virtude da proteção à saúde da criança e do adolescente, foi deferido em processo judicial pelo juiz Clauber Costa Abreu, da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, o pedido da maternidade ELA para que fosse realizada transfusão de sangue em uma recém-nascida prematura, mesmo que contra a vontade dos pais adeptos da religião Testemunha de Jeová. O magistrado, afirmou que:

> "Não se está a negar que as liberdades de consciência e de culto religioso sejam garantias fundamentais elencadas em nossa Carta Magna. Entretanto, o que se coloca em jogo, no caso, não é a garantia de um direito individual puro e simples, mas a garantia do direito de uma pessoa ainda incapaz, com natureza personalíssima e, portanto, irrenunciável". (G1, 2019)

Sobre a educação, complementando o art. 227 da CF, temos o art. 229 do mesmo diploma, dispondo que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL. 1988).

Em relação a uma das formas de proteção e efetivação dos direitos dos menores, temos que:

> O direito à educação de uma criança só será plenamente atendido com o cumprimento do dever dos pais ou responsáveis para com a educação desta, o que se dará com atuações como a realização da matrícula na escola, o acompanhamento da frequência e do rendimento escolar, dentre outras. Não basta que o Estado proporcione escolas, professores, livros, cadernos, transporte e merenda, por exemplo; é preciso que a família participe efetivamente da educação da criança. (PEDRA, 2016, p. 250)

Dessa forma, é importante a atuação efetiva da família na educação da criança, de modo que o descumprimento da obrigação é uma forma de abandono. Sendo que o art. 101, III, do Ecriad, garante que se for verificado a omissão ou abusos dos pais

ou responsáveis, poderá ser decretada por autoridade competente a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

3 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Cabe aqui proceder à diferenciação entre suspensão, destituição ou perda e extinção do poder familiar. Desse modo, a extinção do poder familiar está prevista no art. 1.635 do Código Civil, e ocorre por meio da morte, emancipação ou adoção (BRASIL, 2002).

Enquanto, a suspensão do poder familiar é uma restrição imposta de forma judicial ao pai e/ou a mãe que exerce o poder de forma inadequada, abusando de sua autoridade, faltando com seus deveres, ou quando causarem prejuízo aos seus filhos ao arruinarem os bens de sua prole (BRASIL, 2002). Essa medida é temporária e suspende o poder de forma parcial ou total durante a execução da medida adotada pelo juiz.

Podemos definir a destituição do poder familiar como a ação jurídica executada em situações de extrema violência, abandono e negligência, nas quais os pais perdem o conjunto de direitos e deveres em relação aos seus filhos, sendo considerados incapazes de desempenhar a função da parternidade e/ou maternidade.

Ademais, a perda do poder familiar consiste na mais grave sanção imposta aos pais que faltam com os deveres em relação aos filhos, essa lacuna não se refere apenas à assistência material, mas, também, em condições de escassez com relação a sua criação, educação e moral, conforme artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Importante, salientar que conforme art. 23 do ECRIAD “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (BRASIL. 1990).

O poder familiar caracteriza-se pela indisponibilidade, uma vez que o pai e a mãe não podem abrir mão dele; bem como, pela indivisibilidade, pois quando se tratar de genitores separados, as incumbências serão divididas e não seu exercício; e pela imprescritibilidade, pois não decai o direito dos pais pelo fato de não exercerem, mas, somente, podem perdê-los, na forma da lei (TORRES e *et al*, 2013, p. 215).

O poder familiar pode ser definido como “o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida

até à maioridade ou emancipação dos filhos" (LÔBO, 2010, p. 268). Além disso, o art. 21 do ECRIAD, dispõe que:

> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Importante ressaltar, que a expressão poder familiar veio para substituir a distorção aludida pela locução pátrio poder. Pois esta, representava apenas o poder exercido pelo homem, considerado chefe da família. A correção da expressão, bem como da discriminação surgiu com o advento do Constituição Federal em seu art. 226, §5º, segundo o qual: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (BRASIL, 1988).

O rol exemplificativo desses direitos e deveres encontra-se no art. 1.634 do Código Civil, dispondo que:

> "Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição" (BRASIL, 2002).

Ademais temos, que a responsabilidade dos pais, em consonância com o Código Civil, em seu art. 933 é objetiva, conferindo plena atividade em relação aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da paternidade responsável, apresentando a importância da sua atuação no papel que desempenham no processo de desenvolvimento e educação da individualidade dos infantes.

Conforme Sousa (2019, p. 218-219) "a partir do momento em que há violação de qualquer direito de proteção ou assistência ao menor, deve-se tomar medidas legais a evitar que a família continue com tais abusos."

Desse modo, no art. 1.638, do Código Civil, caracteriza as situaçãos de abusos, versando que:

> "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão" (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o art. 1638 do Código Civil demonstra as situações em que uma intervenção estatal por meio da destituição do poder familiar seria adequada para aqueles pais que não cumprem seu dever. A primeira causa para a destituição do poder familiar seria o castigo imoderado do filho, uma das formas de evitar a exposição da criança e adolescente a salvo de violência, crueldade e opressão é a Lei nº 13.010/2014 que ficou conhecida como Lei do Menino Bernardo ou Lei da Palmada.

Esta legislação garante que toda criança e adolescente possui o direito de ser educada sem o uso de castigos físicos ou de tratamentos crueis e degradantes, tal como ameaças, humilhações, ridicularizações, mesmo que como:

> "formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los" (BRASIL, 2014) .

Entretanto, o relatório do ano de 2019 (HUMANOS, 2019) demonstra que 21% das denúncias recebidas foram sobre violência física, ou seja, ainda há a necessidade de efetivar os direitos de proteção integral à criança e ao adolescente, mesmo que para isso tenha que ser necessário a intervenção judicial com a medida da destituição do poder familiar para sancionar os pais, bem como manter os infantes a salvo de qualquer forma de tratamento cruel e degradantes.

O segundo motivo está no Inciso II, consistindo em deixar o filho em abandono, seja ele abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, que resulta no descumprimento de prover a subsistência do filho menor de 18 (dezoito anos) ou

inapto, “não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada” (BRASIL, 1940). Bem como o abandono intelectual previsto no art. 246 do referido Código, segundo o qual significa “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar” (BRASIL, 1940).

E por último abandono moral, art. 247 do mesmo Código, desse modo, o delito de abandono moral estará configurado quando àquele que tinha a criança ou adolescente sobre o seu poder, guarda ou vigilância permite que esta frequente lugares danosos à sua formação, bem como conviva com pessoas capazes de pervertê-los, ou ainda quando o menor trabalhe ou resida em caso de prostituição ou mendigue (BRASIL, 1940).

Outra situação em que se faz necessário a medida de destituição do poder família, é quando os pais praticam atos contrários à moral e aos bons costumes.

> Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas maiores a se entregarem à prostituição. (GONÇALVES, 2019, p. 477).

Desse modo, configurado um ambiente de prostituição, de abuso de drogas e álcool, restará um local nocivo para a criação, bem como para à moral e bom costume dos filhos. Outro forma que poderá incorrer na destituição do poder familiar é com o Inciso IV, do art. 1638 do Código Civil, dispondo que o pai ou a mãe que incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002), no caso o art. 1.637 versa que:

> “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, Nader (2016, p. 577) leciona: “Sob o aspecto de sua gravidade, a quebra dos deveres inerentes ao poder familiar comporta uma gradação. Há faltas que implicam a perda do poder familiar e outras que ensejam apenas a sua suspensão”. A reiteraçã do do abuso de autoridade, a falta do cumprimento dos

deveres inerentes aos pais e o desmantelamento dos bens dos filhos enseja medida de destituição do poder familiar.

Ademais, o inciso V do artigo. 1.638 demonstra que haverá destituição do poder familiar, quando houver a entrega irregular do filho para fins de adoção, uma vez que o Brasil regulamentariza o processo de destituição do poder familiar, fazendo com que a criança ou adolescente seja acolhido e inserido no Sistema Nacional de Adoção – SNA, para, só então, ocupar as filas de adoção e encontrar os pretendentes adequados. Uma forma de entrega irregular, seria a cobrança de um valor específico para que se entregue o filho a alguém que não esteja apto e nem habilitado para adoção.Por fim, o parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil versa que perderá o poder familiar aquele que:

> VI – Praticar estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.
> VII – Praticar contra filho, filha ou outro descendente, de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
> VIII – Praticar estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

O estupro deve ser repudiado em qualquer forma, uma vez que irá refletir no emocional e físico do infante, às sequelas deixadas sobre essa violação de seu corpo perdurará uma vida, sendo necessário o afastamento, bem como a destituição do poder familiar contra aquele que comete tal bárbarie.

Por ser uma medida de extremo impacto, o Estado intervirá nos casos em que os pais deixarem de cumprir com os seus deveres para com os seus filhos, renunciando o zelo por suas integridades física e moral, abandonando-os, deixando-os em patentes situações de risco e vulnerabilidade, ou praticando contra estes e ou na sociedade atos contrários à moral e aos bons costumes.

Esse princípio norteará o Estado, de modo a colocar a criança e o adolescente com prioridade absoluta, conforme determina o mandamento constitucional do art. 227, como forma de dever social, moral e ético, compartilhado de maneira solidária entre família, sociedade e Estado.

Esse princípio consiste no norte de toda a aplicação da destituição do poder familiar, é ele que vai orientar os caso da medida antipática e gravosa e deve ser levar em conta o que é mais adequado para atender as necessidades e interesses da criança e do adolescente, visando a proteção integral dos seus direitos.

CONCLUSÃO

Com o exposto em linhas pretéritas, pode-se concluir que a proteção da criança e do adolescente consiste num dever fundamental dos pais, de modo que o seu descumprimento pode levar a destituição do poder familiar.

Neste ponto, vale concluir que os autores do presente artigo não entendem a destituição do poder familiar como sanção aos pais, mas como medida que visa garantir a integral proteção, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente.

Fazendo um paralelo com a importância da destituição do poder familiar, temos, infelizmente, o legado da morte do menino Henry Borel, de apenas 04 anos (BBC NEWS, 2021), que evidenciou as estatísticas de violência familiar praticadas contra as crianças e os adolescentes, bem como o sistema falho de proteção aos menores, representado pela tríplice-aliança entre família, Estado e sociedade.

É necessário, uma ampla divulgação dos direitos das crianças, bem como dos deveres fundamentais dos pais para se evitar o abandono de crianças, tal como impedir e mudar o crescimento da estatística de morte de menores causada por seus genitores, agindo em medidas de prevenção e de repreensão.

Sendo uma dessas formas de prevenção a destituição do poder familiar, capaz de livrar as crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência e violência familiar. Para a prevenção dessas ocorrências, temos que levar a conscientização sobre o assunto para a sociedade.

Dessa forma, listamos quatro maneiras de precaução elaboradas por Angella (2021, s.p), sendo a primeira ouvir, acolher e ser rede de proteção, de modo que a partir que a criança revele espontaneamente a violência ou qualquer outra forma de violação aos seus direitos fundamentais, o interlocutor deve ouvir e acolher, elaborando um relatório, se for o caso, para realizar o encaminhamento do caso à rede de proteção, como Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, Ministério Público e Delegacias.

Além disso, o agir deve ser rápido, pois para as crianças pode ser difícil entender que um ambiente familiar violento apresenta riscos à sua saúde física e mental, bem como à vida. O agravamento dessas violências pode ser rápido e em

alguns casos, podem vir a levar a criança e o adolescente a serem vítimas de homicídio, durante a explosão do ato violento (ANGELLA, 2021, s.p).

Ainda, como terceiro passo, temos a necessidade de se efetuar a denúncia para que se reduza as estatísticas da violência contra crianças e adolescentes. Dessa forma, podemos acionar a Polícia Militar, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, bem como a Delegacia para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência, ou mesmo, fazer a denúncia por meio anônimo, através do Disque 100, ou do aplicativo "Proteja Brasil", do UNICEF, passando todos as informações conhecidas sobre o caso (ANGELLA, 2021, s.p).

E por último, temos a conscientização por meio da informação, como, por exemplo, a consciencialização das famílias sobre violências em geral, por meio de legislações específicas, uma vez que pais e familiares próximos são os principais agressores (ANGELLA, 2021, s.p)..

REFERÊNCIAS

ANGELLA, Marília Golfieri. **O legado do assassinato do menino Henry: como a informação, a prevenção e a denúncia podem salvar vidas de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1676/O+legado+do+assassinato+do+menino+Henry%3A+como+a+informa%C3%A7%C3%A3o%2C+a+preven%C3%A7%C3%A3o+e+a+den%C3%BAncia+podem+salvar+vidas+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil. Acesso em: 01 nov. 2021.

BARBOSA, Hélia**. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos**. Revista de direito da infância e da juventude, v. 1, n. 1, p. 17-33, jan./jun. 2013.

BBC NEWS. [S.L], 12 abr. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56681829. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 8 jun 2021.

BRASIL. **Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 8 jun 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 09 set. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti, et al. **Direitos Fundamentais Civis**: Teoria Geral e Mecanismos de Efetividade no Brasil e na Espanha - Tomo I. Joaçaba: Unoesc, 2013.

G1: GLOBO. Goiás, 07 mar. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/03/07/juiz-contraria-pais-testemunhas-de-jeova-e-autoriza-transfusao-de-sangue-para-bebe-prematuro-internado-em-goiania.ghtml. Acesso em: 05 jul. 2021.

HUMANOS, Ouvidoria Nacional de Direitos. **DISQUE DIREITOS HUMANOS**: relatório 2019. Brasília: Brasil, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 28 out. 2021

LÔBO, Paulo. *Direito civil, famílias*. 3.ed São Paulo: Saraiva. 2010.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; et al. "**A era dos deveres: a necessidade de um estatuto completo da pessoa humana para a eficácia social dos direitos"** (no prelo, 2019). p. 10.

MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. **Breves Considerações sobre Deveres com Sanção e Deveres sem Sanção no Direito Brasileiro.** Derecho y Cambio Social**,** p. 1-18, 01 jan. 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/DEVERES.pdf. Acesso em: 03 agos 2021.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **Los Deberes Fundamentales**. In: DOXA 4, 1986. p. 329-341.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. *Revista de Direito da Mackenzie***,** [*s. l*], v. 02, n. 03, p. 9-30, 2002.

NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos.** In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **O dever fundamental dos pais de educar os filhos: porque a educação necessita de esforços pessoais.** *In: V Encontro Internacional Do CONPEDI Montevidéu*, V, 2016, Florianopólis. Direitos E Garantias Fundamentais I. Florianopólis: Conpedi, 2016. p. 248-265. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/9fp7g9id/xXE3X3Cx5070F6gj.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. TAVARES, Henrique da Cunha. **A eficácia dos deveres fundamentais.** Derecho y Cambio Social, p. 1-19, 01 jul 2014. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista037/DEVERES.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

SOUSA, Cíntia Barbosa Paiva Menezes. **A destituição do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro: abandono afetivo frente aos direitos da criança.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 139-156, 11 nov. 2019. Faculdade de Direita de Franca. http://dx.doi.org/10.21207/2675-0104.2017.659.

TORRES, Ana Carolina Fróes. **Destituição do poder familiar**. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*, *1*(2), p. 219–222, 2013. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/536. Acesso em: 24 maio 2021.